

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 17 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º É obrigatória a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias públicas próximas a estabelecimentos de ensino (públicos e privados), Hospitais, Hotéis, Teatros, Hiper e Super Mercados, ou estabelecimentos em locais com grande densidade demográfica, situados no Município de Timóteo.

§ 1º As referidas faixas elevadas deverão ser construídas (de cimento ou asfalto) pelos estabelecimentos relacionados, conforme determina o caput deste artigo.

§ 2º A construção das faixas elevadas para travessia de pedestres deverão obedecer às normas estabelecidas pela Resolução do CONTRAN, com as seguintes especificações:

I – comprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II – largura da superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial, podendo ser admitidas larguras fora desse intervalo, desde que devidamente justificadas pelo órgão de trânsito;

III – rampas: o comprimento das rampas deve ser calculado em função da altura da faixa elevada, com inclinação recomendada de 5% a 10% em função da composição do tráfego e da velocidade desejada.

IV – Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15cm, sendo que em locais em que a calçada tenha altura superior a 15cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V – Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no mínimo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no máximo 5%.

Art. 2º A Faixa Elevada para travessia de pedestres poderá ser implantada somente em vias que apresentem características operacionais de vias coletoras ou locais, devendo ser precedida de medidas de redução de velocidade.

Parágrafo único . Para a implantação da referida faixa elevada para travessia de pedestres nas vias públicas é necessário a autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º Fica obrigatória pelos referidos estabelecimentos da colocação e sinalização específica (vertical e horizontal), na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para a implantação de faixa elevada para travessia de pedestres.

Art. 4º Fica autorizado, se necessário, a estabelecer ou realizar convênios com Poder Executivo e órgãos privados, objetivando o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, compete diretamente aos órgãos municipais.

Parágrafo único . Cabe ao Detran, Polícia Militar e Órgãos Municipais de Trânsito a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017

Wladimir Careca
Vereador

Moacir de Castro
Vereador

Ivair Guimarães
Vereador

JUSTIFICATIVA

A construção de faixas elevadas para para a travessia de pedestres nas vias públicas próximas aos estabelecimentos de ensino (públicos e privados), Hiper e Super Mercados, ou estabelecimentos em locais com grande densidade demográfica, considerados os trechos mais críticos quanto ao risco de atropelamento, visam garantir mais segurança na travessia de pedestres, pois obrigam os motoristas a reduzir a velocidade, proporcionando à população uma segurança efetiva.

Outro fator positivo é que com as faixas elevadas surge o costume local de os motoristas dar preferência à passagem de pedestres, o que raramente ocorre com as faixas de pedestres comuns.

Em algumas cidades do país, as faixas elevadas para travessia de pedestres tem proporcionado uma segurança efetiva à população, principalmente nas proximidades dos estabelecimentos de ensino e em pontos de grande fluxo de veículos e pedestres.

As faixas elevadas para travessia de pedestres em vias públicas não causam acidentes, muito pelo contrário, diminui substancialmente este fato, como já está comprovado em vários municípios que instalaram.

Motoristas que colocam a culpa de um acidente em um redutor de velocidade, é inconcebível. O acidente é fruto da imprudência e não da faixa elevada. Basta que o motorista respeite o limite de velocidade e atenção ao passar pela faixa elevada.

A falta ou o desgaste da faixa de pedestres comum pintada no chão tem sido alvo de constantes críticas da população timotense, principalmente as que ficam próximas a estabelecimentos de ensino, hospitais, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos que reúnem grande número de pessoas.

No caso da faixa apagada dificulta a travessia, uma vez que, mesmo o pedestre levantando a mão, sinalizando a travessia, os motoristas não param. É uma questão de falta de educação e cultura.

As faixas elevadas fazem parte da moderação de tráfego e têm por objetivo reduzir velocidades, contribuir para que os “motoristas” sejam menos imprudentes e negligentes.

Muito mais importante que a fluidez da via é a segurança do pedestre, que deve sempre, ter preferência em relação ao automóvel. O que as pessoas precisam é ser mais educadas e mais gentis, conhecer melhor a legislação de trânsito e lembrar que as cidades foram concebidas para o homem e não para os carros.

O pedestre merece atravessar uma rua onde não tenha que se humilhar para atravessar. Ele merece uma travessia segura e com acessibilidade para todos. Implantar faixas elevadas para travessia de pedestres é a forma mais segura de inibir velocidades em área de travessia e proporcionam uma acessibilidade universal, afinal de contas, o pedestre tem prioridade sobre todos no trânsito.

Por outro lado, as faixas elevadas foram instituídas pelo CTB, também, com a principal finalidade de propiciar mobilidade urbana aos cadeirantes. É importante que o cadeirante não necessite “cair do meio fio” para atravessar qualquer rua.

É preciso lembrar que todos nós somos pedestres, mesmo os dependentes de veículo automotivo. Precisamos nos esforçar para contribuir com bons hábitos no trânsito, e as faixas elevadas para a travessia de pedestres nas vias públicas contribuem significativamente para isso.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de tão importante matéria de interesse público.

Timóteo, 17 de julho de 2017

Wladimir Careca
Vereador

Moacir de Castro
Vereador

Ivair Guimarães
Vereador